

Excelentíssima Senhora
Doutora RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

Indicação nº ____/2025

Ementa:

Projeto de Lei nº 1.275/2025 - Alteração – Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) – Violência Doméstica e Familiar – Ações de Combate – SUS (Sistema Único de Saúde).

Palavras-chave:

Violência – Mulher – Enfrentamento - Política Pública – Sistema Único de Saúde.

Senhora Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.275/2025, de autoria da Deputada Maria Arraes (Solidariedade/PE), altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre ações de combate à violência doméstica e familiar no âmbito da atenção primária do Sistema Único de Saúde.

Tal proposição é de manifesta relevância, na medida em que amplia o rol de diretrizes que devem nortear a elaboração de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres em caso de violência doméstica e familiar, passando a incluir a utilização dos

serviços de atenção primária do Sistema Único de Saúde, na realização de ações de prevenção e conscientização acerca desta abjeta violação de direitos fundamentais.

Com efeito, a alteração proposta na Lei Maria da Penha, busca integrar a rede básica de saúde às políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, aumentando sua capilaridade e efetividade, eis que a sociedade passará a reconhecer estes espaços, como referência de acolhimento e proteção, fortalecendo a rede de apoio às mulheres em defesa da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a proposição merece atenção do Instituto dos Advogados Brasileiros, à luz de seu objetivo estatutário de promover a defesa do Estado Democrático de Direito e de seus princípios fundamentais, com especial ênfase na garantia dos direitos de grupos sociais em situação de vulnerabilidade.

Por tais fundamentos, requer o reconhecimento da pertinência da presente indicação pelo Plenário, com o posterior encaminhamento às Comissões de Direito da mulher e de Direito e Políticas Públicas para a emissão de pareceres, conforme previsto no art. 66 do Regimento Interno deste Instituto.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2025.

**DANIELLE
MARQUES DE
SOUZA**

Assinado de forma digital
por DANIELLE MARQUES DE
SOUZA
Dados: 2025.09.12 12:31:56
-03'00'

DANIELLE MARQUES DE SOUZA

Presidente da Comissão de Direito e Políticas Públicas

Pedro T. P. Greco
PEDRO TEIXEIRA PIRES GRECO

Presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Da Sra. Maria Arraes)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre ações de combate à violência doméstica e familiar no âmbito da atenção primária do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a atuação dos serviços de atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito da política pública de combate à violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com os seguintes inciso X e parágrafo único:

Art. 8º

X – utilização dos serviços da atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS) como vetores de comunicação e para a realização de ações de prevenção da violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Entre as ações referidas no *caput* e no inciso X deste artigo, incluem-se as seguintes, a serem desenvolvidas no âmbito da atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – abordagem do tema da prevenção da violência doméstica e familiar pelas equipes de saúde em sua atuação junto às famílias atendidas;

II – capacitação dos profissionais de saúde para a abordagem do tema e a identificação de situações de risco e de casos de violência doméstica e familiar;

III – divulgação, no âmbito da atenção primária, dos canais de denúncia de casos de violência doméstica e familiar e das medidas de proteção disponíveis;





Câmara dos Deputados

IV – inclusão das informações sobre ações preventivas e assistenciais relativas à violência doméstica e familiar realizadas pelas equipes de saúde nos relatórios elaborados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha é um importante instrumento de proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Ela não só institui medidas na esfera penal, tanto para a punição dos agressores quanto o acolhimento das denúncias das mulheres, mas também determina que o enfrentamento dessa violência ocorra mediante um conjunto articulado de ações em diferentes esferas governamentais, inclusive a de saúde.

Diversos estudos têm evidenciado que a violência perpetrada dentro dos domicílios, em geral, tem alto grau de reincidência, constituindo-se como uma experiência de longa duração que causa impactos significativos na saúde, acarretando danos físicos, psicológicos e até a morte. As mulheres que sofrem ou sofreram violência doméstica e familiar estão mais sujeitas a problemas de saúde mental e podem ter sua capacidade de cuidar afetada, o que acaba por repercutir na saúde de crianças e adolescentes.

Assim, nada mais justificável que envolver as equipes de saúde que prestam assistência às famílias, dentro de seus domicílios, fazendo com que elas estejam capacitadas e atentas para o combate e a prevenção da violência doméstica e familiar.

Vários estudos destacam as fragilidades e o limitado preparo dos profissionais das equipes de saúde para lidar com situações de violência doméstica, apontando os equívocos de sua própria concepção sobre a violência e suas causas, a insuficiência de ações desenvolvidas junto às famílias e aos demais atores da rede de proteção e até mesmo as omissões





Câmara dos Deputados

decorrentes do fato de eles não reconhecerem os casos de violência como objeto do seu trabalho.

É preciso alterar esse quadro mediante a capacitação das equipes de saúde que atuam na atenção primária para o enfrentamento da violência doméstica e familiar e a inserção desse tema, de forma objetiva, em seu campo de atuação. A comunidade precisa reconhecer as unidades básicas de saúde e as equipes de saúde da família como uma referência para as situações de violência doméstica.

Assim, propomos explicitar na Lei Maria da Penha que o combate à violência doméstica e familiar e o enfrentamento dos casos identificados sejam objeto do cuidado das equipes e dos serviços de atenção primária do Sistema Único de Saúde, que ocupam um lugar privilegiado decorrente de sua proximidade com as famílias e, em particular, as mulheres.

Pela relevância da medida, conto com o apoio de nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputada **MARIA ARRAES**

Solidariedade/PE

